



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900003000281
INTERESSADO: THAIS COUTO DE BRITO
ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 312/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE (ART. 10, II, "B", ADCT). LICENÇA-MATERNIDADE DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS (ART. 228 DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88). CONSULTA EM RELAÇÃO AO PERÍODO A SER INDENIZADO.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Agência de Fomento do Estado de Goiás - GOÍÁSFOMENTO**, via Ofício n. 260/2019 (5590126), acerca do prazo da estabilidade gestacional, se de 120 (cento e vinte) ou 180 (cento e oitenta) dias, à luz do art. 228 da Lei Estadual nº 10.460/88, para fins de pagamento de indenização a servidoras comissionadas exoneradas em estado gravídico.

2. A motivação da consulta genérica originou-se da orientação de cumprimento de decisão judicial, emitida pela Procuradoria Judicial, via Ofício n. 250/2019 (5491315), atinente ao Mandado de Segurança nº 5002905.03.2019.8.09.0000, no bojo do qual a Relatora deferiu liminar em benefício da impetrante, Thaís Couto de Brito, nos seguintes termos: "*defiro o pedido subsidiário formulado pela impetrante e, de consequência, determino ao impetrado que providencie o pagamento de indenização mensal em seu favor, no valor do seu vencimento e vantagens do cargo, com início em 07/01/2019 e término após 180 (cento e oitenta) dias que se seguem ao nascimento da criança por ela esperada (art. 228 da Lei Estadual nº 10.460/88)*".

3. Os questionamentos relativos à situação específica da impetrante, inclusive quanto a composição da verba indenizatória, foram respondidos conclusivamente pela Procuradoria Judicial (5700662 e 5701508), tendo sido os autos encaminhados à Procuradoria Administrativa para o exame da parcela da consulta que extrapolava o caso judicializado.

4. Na Procuradoria Administrativa, o feito foi convertido em diligência, via Despacho n. 232/2019 PA

(5722370), retornando à GOIÁSFOMENTO, para que os autos fossem instruídos com “informações sobre a situação funcional da impetrante. É que, em sua petição inicial, são invocados dois regimes jurídicos a princípio incompatíveis, um próprio de empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e o outro, estatutário, regido, no âmbito estadual, de forma geral, pela Lei nº 10.460/88”.

5. Volvido, porém, o processo à referida Especializada, sem a documentação requestada, sob o argumento de que a dúvida da consulente permanecia tão somente quanto ao prazo que deveria ser computado para efeito de pagamento de indenização de outras servidoras, que se encontram em situação semelhante àquela beneficiada pela liminar no citado *mandamus* (Ofício nº 459/2019 - 5778208).

6. Ante a ausência de elementos para tanto, a parecerista deixou de tecer considerações sobre os aspectos relativos ao valor da indenização a ser paga à impetrante ou às demais em situação fática assemelhada, atendo-se tão somente quanto ao prazo de duração da prestação indenizatória.

7. Assim, por meio do **Parecer PA n. 740/2019**, opinou-se que “a estabilidade provisória da servidora pública gestante, sujeita a regime estatutário (Lei nº 10.460/88) ou contratada temporariamente (Lei nº 13.664/2000), foi ampliada ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias da licença-maternidade, nos termos do art. 35, XI, e 228 da Lei Estadual n. 10.460/88”.

8. Como sustentáculo de suas conclusões, a parecerista ponderou, em suma: (i) judicializada a questão, tem-se que, independentemente do desfecho da presente consulta, há que prevalecer o comando da decisão judicial em relação à impetrante, inclusive no tocante ao prazo do pagamento da indenização [180 (cento e oitenta dias) após o parto], até que eventualmente sobrevenha outra em sentido contrário; (ii) no âmbito do Estado de Goiás, a Lei Estadual nº 16.667/2009, que alterou a redação do art. 228 da Lei Estadual nº 10.460/88, ampliou o prazo da licença-maternidade das servidoras públicas estatutárias para 180 (cento e oitenta) dias; (iii) desta forma, muito embora não haja disposição legal expressa neste sentido, entende-se que a estabilidade provisória deve ser prorrogada da mesma forma que a licença-maternidade, a fim de viabilizar a fruição desse direito; (iv) do contrário, o direito à licença-maternidade seria esvaziado ou ao menos mitigado, pois bastaria a exoneração da servidora a partir do 5º (quinto) mês após o parto (prazo do art. 10, II, “b”, do ADCT), impedindo a fruição integral da licença de 180 (cento e oitenta) dias, em violação ao disposto no art. 228 da Lei Estadual nº 10.460/88; (v) o Tribunal de Justiça goiano tem decidido nesse sentido (citou vários julgados); e, (vi) por outro lado, a estabilidade provisória da servidora comissionada gestante não lhe garante o retorno ao cargo, tendo em vista a precariedade do vínculo.

9. A Chefia da Especializada, de seu turno, deixou de apreciar o opinativo, recambiando os autos à este Gabinete para manifestação conclusiva, face à repercussão da matéria.

10. Por sua acurácia técnica, **aprovo** o **Parecer PA n. 740/2019** (5982954), cujos fundamentos jurídicos incorporo ao presente Despacho, **com a complementação adiante aduzida**.

11. Como salientado no opinativo aprovado, acompanhando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, esta Procuradoria tem, de longa data, entendido que, embora remanescente a possibilidade de exoneração do cargo comissionado, ou seja, o desfazimento do vínculo jurídico-administrativo no período gravídico, neste caso, é devida uma "indenização substitutiva", correspondente às vantagens financeiras que a gestante auferiria se em serviço estivesse durante o período de estabilidade, nos termos do art. 7º, inciso XVIII c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT.

12. A dúvida ainda persistente resume-se, contudo, ao prazo da estabilidade, ante as disposições contrastantes do art. 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT - desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto - e dos arts. 35, XI e 228, da Lei Estadual nº 10.460/88 - 180 (cento e oitenta) dias.

13. Ora, o constituinte previu um período mínimo de estabilidade no trabalho como forma de proteção à mãe e ao recém-nascido. Isso não obsta a que o direito seja elástico por lei, tal como ocorrido no cenário legislativo goiano. Diferente seria a conclusão aqui esposada se o Diploma estadual tivesse minorado o lapso constitucionalmente previsto para o gozo da licença-maternidade ou para a garantia do vínculo funcional.

14. É certo, porém, como também enfatizado no opinativo, que os institutos da estabilidade provisória e da licença-maternidade não se confundem.

15. Ocorre que, reconhecida pela jurisprudência maciça dos tribunais pátrios a garantia da estabilidade provisória à gestante ocupante de cargo de provimento em comissão, a despeito de sua natureza *ad nutum*, é forçoso reconhecer que, preservado o vínculo funcional pelo período em que a servidora mantém sua estabilidade, ela, naturalmente, faz jus à licença-maternidade, tal como disciplinada na lei de regência - no caso, a Lei Estadual n. 10.460/88.

16. É dizer: a estabilidade garante à servidora o gozo de todo o período de licença-maternidade remunerada previsto em lei, que, no caso, é de 180 (cento e oitenta) dias.

17. Mais precisamente, a exoneração em estado gravídico só produz efeitos, em relação à servidora, após o gozo da licença-maternidade remunerada, ou após 5 (cinco) meses do parto, o que lhe for mais benéfico, tendo em conta a impossibilidade de a lei local restringir o âmbito de salvaguarda conferido pela própria Constituição Federal.

18. Assim, mesmo na hipótese de a servidora ser exonerada ao final dos 5 (cinco) meses datados do nascimento da criança, se o interstício licencial tiver se iniciado na data do parto, ela ainda terá direito à indenização substitutiva por mais um mês, tendo em vista a redação clara do art. 228 da Lei Estadual nº 10.460, a amparar o gozo de licença-maternidade COM O VENCIMENTO E VANTAGENS DO CARGO, por 180 (cento e oitenta) dias.

19. Ressalte-se, entretanto, ser precipitada a leitura de que os 180 (cento e oitenta) dias são necessariamente contados a partir do parto.

20. Com efeito, preleciona o § 1º do citado art. 228 que: “*Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação*” (g.n.).

21. Da sua simples leitura, deduz-se ser a regra do serviço público goiano o início da licença-maternidade, não desde o parto, mas, desde o início do oitavo mês de gestação.

22. Nessa senda, se a servidora comissionada houver sido exonerada antes da concessão formal da licença-maternidade, não sendo possível se precisar, portanto, o termo *a quo* do lapso licencial, o cálculo da indenização deve levar em conta a regra traçada pelo legislador goiano – 180 (cento e oitenta) dias contados do início do oitavo mês de gestação –, ou 5 (cinco) meses após o parto, se favorável à servidora este último parâmetro.

23. Do exposto, em resposta à consulta formulada, a servidora pública exonerada de cargo de provimento em comissão faz jus a uma indenização correspondente ao vencimento e vantagens do cargo, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto ou, caso lhe seja mais benéfico, até 180 (cento e oitenta) dias contados do início do oitavo mês de gestação ou da concessão formal da licença-maternidade.

24. Por fim, registre-se que, na condução do processo de n. 5002905.03.2019.8.09.0000, deve a Procuradoria Judicial se atentar para a situação funcional da impetrante, tal como advertido no Despacho PA n. 232/2019 (5722370), utilizando-se dos instrumentos processuais adequados e necessários à garantia do pagamento de indenização compatível com o regime jurídico a que de fato esta era submetida, na qualidade de servidora comissionada, evitando-se dano ao erário.

25. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Agência de Fomento do Estado de Goiás - GOIÁSFOMENTO**, para as providências pertinentes. **Antes, porém, notifiquem-se do teor deste: (i) as Chefias das Procuradorias Administrativa, Judicial (vide item 24) e do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB; **(ii) o DDL**, para que promova o registro da alteração de entendimento expresso neste expediente junto ao **Despacho “AG” n. 006416 /2012** (item 7), proferido nos autos n. 201200013002157; e, **(iii) a Secretaria de Estado da Administração, via Advocacia Setorial**, para que tome ciência desta orientação geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a)-Geral do Estado, em 14/03/2019, às 15:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
6197010 e o código CRC CD60CB2F.

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201900003000281

SEI 6197010